
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2026

Belo Horizonte, 13 de março de 2026.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000012-26, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para substituição do sistema de cobertura e forro do beiral nos vestiários da unidade Sesc Uberlândia.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 16/03/2026. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 02/03/2026, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega a impugnante que as exigências de qualificação técnica foram redigidas de forma a restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA ou CAU, sem que haja justificativa técnica específica demonstrando a imprescindibilidade dessa exigência frente ao objeto licitado e que os Técnicos Industriais com habilitação em EDIFICAÇÕES/CONSTRUÇÃO CIVIL, possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuarem atividades compatíveis com o objeto do certame.

3 – DA ANÁLISE

Tendo em vista os argumentos trazidos sobre as especificações técnicas apresentadas pela Impugnante, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca das alegações e se manifestou da seguinte forma:

*Em atenção ao encaminhamento sobre a impugnação do CRT-MG referente ao Processo 004001-09098 (substituição do sistema de cobertura e forro do beiral – Unidade Sesc Uberlândia), manifesto-me **pela procedência do pedido e solicito a publicação de errata**, conforme fundamentos abaixo.*

1) Fundamentos para o acolhimento (síntese):

- A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), atribuindo-lhes a competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos, inclusive instituindo o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e o Acervo de Responsabilidade Técnica (CAT) próprios da categoria. Assim, há sistema profissional válido e vigente para registro e comprovação de responsabilidade técnica também no âmbito do CFT/CRT.*

- *O Decreto nº 90.922/1985 (que regulamenta a Lei nº 5.524/1968) e as Resoluções CFT nº 058/2019 e suas alterações (108/2020, 186/2022 e 205/2022) detalham as atribuições dos Técnicos em Edificações/Construção Civil. Destaca-se o art. 6º-C (incluído pela Res. 205/2022), segundo o qual é assegurado ao Técnico em Edificações/Construção Civil executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado, reforçando que a execução do objeto licitado pode ser tecnicamente compatível com profissionais vinculados ao CFT/CRT, desde que observada a compatibilidade de atribuições.*

2) *Conclusão técnica:*

Diante do quadro normativo e do conteúdo da impugnação, entendo procedente o pleito do CRT-MG no ponto em que requer a admissão, para fins de qualificação técnica, de documentos emitidos pelo sistema CFT/CRT (TRT/CAT), em igualdade com ART (CREA) e RRT (CAU), desde que preservada a compatibilidade de atribuições do responsável técnico com o objeto. Ressalva-se que, havendo intervenção estrutural (p. ex., cálculo/reforço/substituição de elementos estruturais), o projeto deve ser assinado por profissional com atribuição específica (Engenheiro/Arquiteto), sem prejuízo de a execução poder ser acompanhada por Técnico quando compatível, conforme as próprias

Assim, diante da manifestação da área técnica, identificou-se a necessidade de elaboração de Errata, para permitir a admissão, para fins de qualificação técnica, de documentos emitidos pelo sistema CFT/CRT (TRT/CAT), em igualdade com ART (CREA) e RRT (CAU), desde que preservada a compatibilidade de atribuições do responsável técnico com o objeto.

Com isso, tendo em vista que a adequação da qualificação técnica amplia o universo de profissionais aptos a participar do certame e trata-se de alteração que pode influenciar diretamente no interesse e na decisão de participação de potenciais licitantes que, anteriormente, não se habilitariam nas condições originais, mostra-se necessária a prorrogação da data da sessão, a fim de assegurar que todos os interessados tomem conhecimento da modificação e disponham de tempo adequado para exercer seu direito de participação.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o edital e seus anexos **nos termos da Errata 01/2026** publicada nesta data. As demais condições do Edital e seus anexos permanecem inalteradas.